



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503722-69.2022.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE CUBAS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, a fim de afastar a condenação referente à indenização à vítima, fixada no valor de 03 (três) salários-mínimos, bem como para corrigir, de ofício, erro material em relação à pena de detenção mencionada na r. sentença, assim como omissão no dispositivo quanto à pena de multa aplicada ao réu e fixar o valor das diárias da pena de multa no mínimo legal, ficando o acusado definitivamente condenado à pena de 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, concedida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.581

APELAÇÃO nº 1503722-69.2022.8.26.0495

COMARCA: Registro – 3ª Vara

Apelante: GUSTAVO HENRIQUE CUBAS RIBEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

PERSEGUIÇÃO – RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, SEJA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, SEJA PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA – PROVAS FRANCAMENTE INCRIMINADORAS – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA MERECEDORAS DE CREDIBILIDADE – CONDUTA TÍPICA – DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO – RÉU QUE, POR REITERADAS VEZES, PERTURBOU A VÍTIMA E INVADIU SUA ESFERA DE LIBERDADE OU PRIVACIDADE DELIBERADAMENTE - PENA E REGIME FIXADOS COM CRITÉRIO – CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL, PORQUANTO APLICADA NA R. SENTENÇA PENA DETENÇÃO, ENQUANTO O DISPOSITIVO LEGAL PREVÊ PENA DE RECLUSÃO, BEM COMO DE OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA FAZER CONSTAR A PENA DE MULTA APLICADA AO RÉU, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO E FIXAR O VALOR DAS DIÁRIAS DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA NOS TERMOS DA LEI - INDENIZAÇÃO AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DENÚNCIA – DADO PARCIAL PROVIMENTO.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 180/184, acrescenta-se que o réu **GUSTAVO HENRIQUE CUBAS RIBEIRO** foi condenado, como incurso no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, concedida a

suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, bem como o apelo em liberdade. Ainda, ele foi condenado a indenizar a vítima, no valor de 03 salários-mínimos, em decorrência dos danos morais.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição, seja pela atipicidade da conduta, seja pela insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento ou redução da indenização fixada (fls. 203/208).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 227/232).

É o relatório.

A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que bem analisou as provas carreadas aos autos.

A autoria e a materialidade estão demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelos documentos de fls. 70/72 e 80/88 e pela prova oral colhida, emergindo absoluta de que o réu ameaçou a integridade psicológica, invadiu ou perturbou a esfera de privacidade da vítima Vanessa, sua ex-namorada, reiteradamente, exatamente como narrado na peça incoativa.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do

contraditório é isenta e incriminadora.

Com efeito, em juízo, a vítima disse que se envolveu amorosamente com o réu por cerca de três meses, mas o acusado não aceitou o fim do relacionamento e achava que era seu dono. O acusado começou a lhe telefonar direto, inclusive de madrugada. Além disso, ele chegou a ir ao seu lugar de trabalho, por diversas vezes, bem como enviou mensagens de texto. Disse que o réu lhe telefonava do celular dos genitores dele, além de outros números. Nas mensagens que enviava, ele a xingava muito. O acusado chegou a ameaçar de divulgar as fotos que tinham juntos nas redes sociais. Sonia, sua amiga, presenciou algumas dessas ações.

A testemunha Sonia Regina relatou que o acusado xingou a ofendida, dizendo que ela era uma “*vagabunda*”, que dependia dele. Disse que o réu ameaçou a vítima e a depoente, através de mensagens enviadas para o seu celular, além de também tê-las xingado. Afirmou que o acusado ia até o Sacolão para ameaçar a vítima. Mesmo após o término da relação, ele ameaçava a ofendida e ia atrás dela.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida. Sabidamente, nos crimes de em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima e das testemunhas a ela próximas é de vital importância para provar o delito, até mesmo porque, muitas vezes, inexistentes outros meios de provas. Ademais, não evidenciado nos autos qualquer motivo para considerar falsa a imputação.

Nesse sentido:

"PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DELITO DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Nos crimes praticados dentro do ambiente domiciliar tipificados pela Lei Maria da Penha a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes, se apresentando suficiente ao decreto condenatório, independente da negativa de autoria do acusado, especialmente porque praticados normalmente na clandestinidade, ausentes quaisquer testemunhas presenciais". (TJMG - Relator: Desembargador Pedro Vergara - Processo nº. 0076670-55.2007.8.13.0177 - Data do Julgamento: 15/12/2009 - Data da Publicação: 03/02/2010).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LEI 11.340/2006. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTO IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. (...). 4. Os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 179364/DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012)."

A informante, Maria Aparecida, mãe do acusado disse que ele não mais ligava, nem mandava mensagens para a vítima.

De seu turno, o réu negou que tenha perseguido a ofendida. Disse que não postou nada sobre a vítima nas redes sociais. Afirmou que antes de a vítima registrar a ocorrência, costumava ligar para ela, assim como ela também lhe telefonava. Negou que tivesse

ameaçado a ofendida. Disse que somente ia ao trabalho dela, quando ela permitia, e que após ao trabalho, a ofendida passava em sua casa. Depois da medida protetiva, a vítima continuou indo à sua residência.

Todavia, além de sua versão não convencer, ficou isolada no acervo probatório. Veja-se que nem mesmo o depoimento de sua mãe o socorre, na medida em que não auxiliou na elucidação dos fatos, além de ter, indiscutivelmente, interesse em proteger o réu da imputação.

De tudo isso, mostra-se inviável a absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, posto que devidamente comprovada a autoria da infração penal, a condenação era mesmo de rigor.

Não há se falar em atipicidade da conduta, na medida em que, tanto pelo narrado na peça incoativa, quanto pela robusta prova oral e documental (fls. 70/72 e 80/88) colhidas, foram inúmeros episódios em que o réu perseguiu a vítima, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Deste modo, escorreita a condenação nos exatos termos da r. sentença.

Passa-se à análise das penas.

As penas partiram do mínimo legal e, ao final, sofreram aumento de metade, em razão da causa de aumento de pena, prevista no

art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, considerando que o crime foi praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, perfazendo o total de 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Necessário, corrigir, de ofício, duas questões. A primeira se refere ao erro material em relação à pena aplicada, porquanto, embora a r. sentença mencione a pena de detenção, o art. 147-A do Código Penal prevê pena de reclusão, e a segunda, quanto à omissão ocorrida no dispositivo da r. sentença, do qual não constou a pena de multa aplicada ao réu, já que fixada a pena de 15 (quinze) dias-multa, como se vê ao longo da fundamentação, precisamente às fls. 183.

Observo, outrossim, não ter sido fixado na r. sentença o valor das diárias da pena de multa, pelo que fica estabelecido no mínimo legal.

Escorreita a fixação do regime aberto. E, tal qual previsto em lei, foi concedido o *sursis* penal.

Por fim, noto que é o caso de afastamento da condenação do réu ao pagamento de danos morais à vítima, no importe de 03 (três) salários-mínimos, como constou na r. sentença.

Com efeito, não houve requerimento nesse sentido pelo Ministério Público na denúncia, o que impede a sua fixação na esfera penal, respeitando-se, assim, o Princípio da Correlação.

Destarte, a r. sentença merece reparo para afastar a indenização à vítima e corrigir, de ofício, o erro material, para que conste pena de reclusão, bem como a omissão no dispositivo quanto à pena de multa aplicada ao réu, a fim de adequar ao constante da fundamentação, e fixar o valor das diárias da pena de multa no mínimo legal.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, a fim de afastar a condenação referente à indenização à vítima, fixada no valor de 03 (três) salários-mínimos, bem como para corrigir, de ofício, erro material em relação à pena de detenção mencionada na r. sentença, assim como omissão no dispositivo quanto à pena de multa aplicada ao réu e fixar o valor das diárias da pena de multa no mínimo legal, ficando o acusado definitivamente condenado à pena de 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, concedida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator